

## GABINETE DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:  
(85)3108-0828, Fortaleza-CE - E-mail: for.33civel@tjce.jus.br

**Processo:** 3111567-66.2025.8.06.0001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**Assunto:** [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]  
**Autor:** ----- e outros  
**Réu:** BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

### DECISÃO

Inicialmente, reconheço a qualidade de consumidor dos promoventes e sua hipossuficiência técnica e jurídica para o fim de lhe aplicar a **inversão do ônus da prova positivada no art. 6º, VIII, do CDC**.

Sobre o pedido de tutela, dispõe a sistemática processual civil que a tutela de urgência será concedida quando restar evidenciada a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco de ineficácia da tutela definitiva, desde que a medida antecipada não tenha caráter irreversível**. Eis o teor do art. 300, CPC, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em estudo a tutela de urgência requestada objetiva afastar o risco de agravamento da situação financeira dos autores.



A documentação acostada à peça inicial confere suficientes contornos de inequívocidade e de verossimilhança ao que alegado, principalmente a existência de contrato entre as partes (id 186789796); bem como os comprovantes de que os suplicantes tentaram rescindir o contrato (Id 186789780), não o fazendo devido a obstáculos apresentados pela demandada. Assim, a **probabilidade do direito** resta confirmada.

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco de ineficácia da tutela definitiva** surge quando há ciência de que a demora no atendimento do pleito irá gerar dano irreparável ou de difícil reparação, pois os promoventes já mencionaram, tanto administrativamente como em sua inicial, a impossibilidade de permanecer com o acordo. Logo, quanto mais demora houver, as parcelas do contrato objeto da ação irão se acumular, culminando em negativações/protestos e cobranças.

Nesse cenário, ao final da demanda, a depender do transcurso de prazo, o evento sentença não surtirá os efeitos pretendidos, uma vez que há possibilidade dos autores desregularem toda sua vida financeira.

Ressalto ainda que os efeitos da tutela não são irreversíveis, e a qualquer tempo este juízo poderá modificar seu entendimento, quanto então a demandada retornará à cobrança, sem qualquer prejuízo.

*Ex positis*, louvando-se no que acima se aludiu, *hei* por bem **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência para determinar que a suplicada suspenda a exigibilidade das cobranças futuras relacionadas ao contrato discutido, bem como se abstenha de inserir ou manter negativação/protesto do nome/CPF dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios; referente ao contrato em litígio, e caso tenha negativado, que retire a anotação. O prazo para cumprimento da medida é de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cobrança indevida, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Remeta-se o presente feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC - deste Fórum, a fim de que seja designada audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Expedientes necessários

Fortaleza, 5 de maio de 2026.

**MARIA JOSÉ SOUSA ROSADO DE ALENCAR**

**Juíza de Direito**

